



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002316/2007-07
Recurso nº 159.047 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Auto de Infração. GFIP
Recorrente BAS INCORPORADORA LTDA
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE / MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

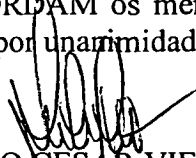
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, located in the right margin of the page.

A second handwritten signature in black ink, located in the right margin of the page, below the first one.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou a documentação relacionada às fls. 05 a 07.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa pela sociedade, fls. 40 a 43.

Foi exarada a Decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 128 a 133.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 137 a 142.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

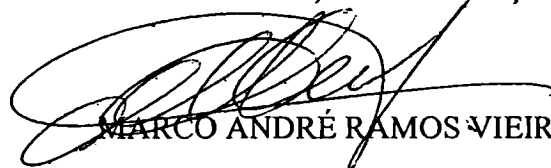
O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 135, o recorrente foi cientificado no dia 12 de junho de 2008 (quinta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 14 de julho de 2008 (segunda-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 15 de julho de 2008, fl. 137, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n° 70.235).


CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA


3